

Artigo 13.º

(Professores)

1. Os professores deverão ser recrutados, na medida do possível, de entre funcionários do I. A. S. M. e serão nomeados e exonerados pelo Governador ou respectivo Secretário-Adjunto, sob proposta do director.

2. Em caso de necessidade, poderão também ser nomeados, como professores, indivíduos com especial competência estranhos ao Instituto.

3. No caso de se tratar de funcionários de outros Serviços a proposta deverá ser acompanhada de autorização do responsável pelo respectivo Serviço.

4. Os lugares de professor serão providos de preferência de entre licenciados.

Artigo 14.º

(Conselho Pedagógico)

1. Junto do director e sob a presidência deste funcionará um Conselho Pedagógico, constituído por todos os professores, e cuja missão é resolver todos os assuntos de natureza pedagógica relativos ao curso de Serviço Social.

2. O Conselho Pedagógico reunirá a convocação do director.

Artigo 15.º

(Gratificações)

Ao pessoal docente de direcção e apoio serão atribuídas gratificações nos termos da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

(Alterações)

Quaisquer alterações ao presente diploma revestirão a forma de portaria.

Artigo 17.º

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, com parecer do respectivo Secretário-Adjunto e sob proposta do director do curso.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

ANEXO A

1. Minuta do requerimento (em papel selado)

Ex.º Senhor Provedor do Instituto de Acção Social da Macau

Nome . . . , de . . . anos de idade, . . . (estado), natural de . . . da freguesia de . . . , Concelho de . . . , distrito de . . . , residente

em . . . , filho de . . . e de . . . , possuidor do bilhete de identidade n.º . . . , do Serviço de Identificação de . . . , emitido em . . . , de 19 . . . , desejando matricular-se no curso de serviço social, destinado à formação de . . . (orientador ou monitor social), muito respeitosamente,

Pede a V. Ex.ª se digne deferir.

Data . . .

Assinatura . . .

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Diploma ou certificado comprovativo de habilitações;

b) Certidão narrativa completa do nascimento ou o bilhete de identidade.

3. Os interessados, uma vez considerados admitidos à frequência do curso, devem entregar, antes da matrícula, mais os seguintes documentos, sem os quais esta não se poderá efectuar:

a) Certificado de registo criminal;

b) Boletim individual de saúde, no qual consta ter sido vacinado contra o tétano;

c) Três fotografias.

4. São dispensados da apresentação do documento referido em 3-a) os servidores do Estado.

Decreto-Lei n.º 6/81/M

de 21 de Fevereiro

Considerando-se que, a exemplo do que tem sido praticado anualmente desde 1978, a cunhagem de moedas metálicas de ligas ricas comemorativas do ano novo lunar tem trazido evidentes benefícios materiais para o Território, contribuindo ao mesmo tempo para o seu conhecimento e divulgação;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1981 (Ano do Galo), com os valores faciais de mil e de cem patacas, respectivamente, até às quantidades máximas de 3 500 e 2 000 moedas.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «proof» e «à flor de cunho».

Art. 3.º — 1. As moedas de mil patacas serão de ouro de 22 quilates com o toque de 0.916, terão serrilha, terão o diâmetro de 28,4 mm e o peso de 15.976 gramas, terão a tolerância em peso de 1/100 (um por mil) para mais ou para menos e terão certificado de garantia passado pelo fabricante.

2. As moedas de cem patacas serão de prata com o ponto de 0.925, terão serrilha, terão o diâmetro de 38,6 mm e o peso de 28.28 gramas, com a tolerância em peso de 1/100 (um por mil) para mais ou para menos e terão certificado de garantia passado pelo fabricante.

Art. 4.º — 1. O averso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pelo desenho de um galo referente ao Ano Lunar Chinês de 1981, e terá indicação do valor facial e dos caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e por insígnias de Macau a indicar pelo Instituto Emissor de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 22/81/M

de 21 de Fevereiro

As cláusulas 19.ª e 20.ª do contrato de concessão do exclusivo das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, celebrado por escritura de 21 de Agosto de 1978 a favor da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.», dispõem, em termos genéricos, sobre a fiscalização da actividade da concessionária e da exploração do exclusivo.

Havendo necessidade de precisar o objectivo da aludida fiscalização e de definir o seu âmbito pessoal, criando o respectivo quadro e fixando as correspondentes remunerações;

Sob proposta do delegado do Governo junto da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. O delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L., será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário e seis subinspectores, nomeados pelo Governador, por proposta do delegado do Governo.

2. As gratificações mensais do secretário e subinspectores serão definidas por despacho do Governador.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior constituem encargo da concessionária do exclusivo das corridas de cavalos a trote com atrelado.

Art. 3.º Além das atribuições e deveres definidos no Decreto-Lei n.º 40 883, de 29 de Outubro de 1956, na parte aplicável, e na demais legislação que, sobre a matéria, venha eventualmente a ser publicada, compete ainda, em especial, ao delegado do Governo referido no artigo 1.º:

a) Superintender em tudo quanto respeite ao estudo e execução do contrato de concessão bem como no que se refira à regulamentação das corridas e apostas;

b) Orientar, coordenar e dirigir o serviço de fiscalização;

c) Controlar o percibimento das receitas destinadas ao Governo, resultantes da concessão;

d) Apresentar relatório anual sobre as condições em que decorreu o cumprimento das obrigações da concessionária, sobre a evolução do exclusivo e sobre a actuação do serviço de fiscalização;

e) Propor ao Governo alterações das cláusulas do contrato de concessão, bem como dos regulamentos das corridas e apostas;

f) Expedir as instruções que julgar convenientes para a boa ordem e eficiência da actividade de fiscalização;

g) Fixar os modelos de livros e impressos necessários à actividade do serviço de fiscalização e da concessionária;

h) Prestar ou solicitar a colaboração dos Serviços ou entidades oficiais em assuntos relacionados com o cumprimento do contrato;

i) Informar mensalmente sobre a forma como a concessionária vem cumprindo o contrato, montante das apostas registadas, referidas separadamente conforme a sua natureza, e prémios pagos aos apostadores.

Art. 4.º Aos subinspectores referidos no artigo 1.º, compete nomeadamente:

a) Fazer os registos das quantias acusadas em cada corrida pelo totalizador e bem assim da ordem de classificação dos cavalos;

b) Informar, por escrito, o delegado do Governo sobre todos os factos decorridos durante as sessões de corridas que revelem qualquer irregularidade ou infracção às disposições que regulam o funcionamento do exclusivo e bem assim actuar imediatamente nos casos em que disposição expressa ou instrução especial do delegado do Governo tal lhes permitir;

c) Sugerir ao delegado do Governo as providências que julguem adequadas ao melhor funcionamento do serviço de fiscalização.

Art. 5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1980.

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 23/81/M

de 21 de Fevereiro

Considerando a necessidade de dotar a Companhia de Seguro de Créditos, E. P., de instrumentos adequados à cobertura dos riscos extraordinários de seguro de crédito externo previstos nos artigos 11.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 43/80/M, de 22 de Novembro;

Sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., e com parecer favorável da Comissão de Seguro de Créditos e Garantias nos termos das alíneas d) e e) do artigo 30.º do mesmo decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Individual (IPEB) de riscos extraordinários de seguro de crédito à exportação e as Condições Especiais da Acta Adicional à Apólice Individual (AF-IPEB) de riscos extraordinários anteriores à exportação dos bens.

Art. 2.º Dos documentos agora aprovados serão arquivadas cópias na Inspeção do Comércio Bancário.

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.